



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.478 - PR (2017/0070385-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : T S
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO KUSTER - PR003281
VALDIR LEMOS DE CARVALHO E OUTRO(S) - PR006471
AGRAVADO : G A F
ADVOGADOS : MAFUZ ANTÔNIO ABRÃO E OUTRO(S) - PR007151
MARCELO VARDANEGA RIBEIRO - PR019333

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALOR DEPOSITADO JUDICIALMENTE. PROVIMENTO PARCIAL. O RECURSO ESPECIAL NÃO SE PRESTA AO EXAME DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. O DEPÓSITO JUDICIAL COMO PAGAMENTO EXTINGUE A OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "O STJ deve interpretar sistematicamente a norma infraconstitucional, inclusive a partir da Constituição Federal, que é a base de todo o sistema jurídico, o que difere da hipótese de analisar, em sede de recurso especial, infringência a dispositivo constitucional, o que implicaria em usurpação da competência da Suprema Corte".
2. Não assiste razão à agravante quando defende a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto a questão posta a julgamento foi apreciada pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente.
3. O depósito judicial, como pagamento, extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada.
4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de outubro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.478 - PR (2017/0070385-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

T S interpôs recurso especial contra a decisão de fls. 112-118 (e-STJ), complementada pela decisão de fls. 134-139 (e-STJ).

O apelo extremo foi deduzido em desafio aos acórdãos prolatados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementados:

Agravo de Instrumento. Depósito judicial que elide a mora. Precedentes do STJ. Penhora dos direitos de ação não é ato processual válido para a obstar os efeitos da mora. Juros de mora e correção monetária cessam a partir do momento em que o montante devido é depositado em conta judicial. Recurso parcialmente provido.

1. "O depósito judicial do valor em litígio impede a atualização monetária e a fluência de juros moratórios, haja vista que a instituição bancária em que realizado o depósito já remunera a quantia com juros e correção monetária. Evita-se, assim, o indevido *bis in idem*" (AgRg no AREsp 408.346/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015).

2. Recurso provido em parte.

Embargos de declaração cível. Rediscussão de matérias devidamente fundamentadas e decididas no agravo de instrumento. Impossibilidade na via eleita. Recurso conhecido e rejeitado.

- Mero descontentamento com a decisão proferida não dá ensejo ao manejo dos Declaratórios, sendo esta a via inadequada para reforma do julgado.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 142-157), apontou a insurgente a existência de violação aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 308, 384, 389, 395, 397, 401, I, e 407 do Código Civil Brasileiro; e 165, 458, 535, I e II, 655, I, 646, 659, 664, 708, I, 709, *caput*, I, e parágrafo único, e 710 do Código de Processo Civil de 1973. Sustentou, em síntese: i) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; e ii) que a mora *debitóris* não cessa com o depósito judicial, mas somente com a entrega dos valores ao credor.

Não foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fl. 165).

A Corte de origem deixou de admitir o recurso sob os seguintes fundamentos: a) não cabimento do recurso especial contra suposta violação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos constitucionais; b) não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; c) ausência de prequestionamento; e d) incidência da Súmula 83/STJ.

Interposto o agravo em recurso especial, em decisão monocrática de fls. 251-254 (e-STJ), esta relatoria dele conheceu para negar provimento ao recurso especial.

Daí o presente agravo interno (e-STJ, fls. 257-266), no qual defende a agravante: i) a possibilidade de se arguir violação a dispositivos constitucionais no âmbito do recurso especial; ii) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal local; e iii) que o depósito judicial não elide os efeitos da mora.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.478 - PR (2017/0070385-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Embora o julgamento do recurso especial deva observar os ditames constitucionais, a insurgência não se presta ao exame de suposta violação de dispositivos da Constituição.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - OMISSÃO DE RECEITA - EFEITO INFRINGENTE - RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO - SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO.

1. O âmbito de atuação do STJ e do STF no julgamento dos recursos especiais e extraordinários é absolutamente autônomo, circunscrevendo-se o primeiro à interpretação do direito infraconstitucional e o segundo à interpretação do direito constitucional, o que não impede que o STJ exerça o controle difuso de constitucionalidade (art. 11, IX do RISTJ).

2. Há relação de prejudicialidade entre o recurso especial e o extraordinário quando o julgamento do primeiro pode cair no vazio a depender do resultado do julgamento do segundo. Daí a previsão legislativa de que o julgamento do extraordinário anteceda o julgamento do especial (art. 543, § 2º do CPC), o que deve se verificar caso a caso.

3. Ultrapassado o juízo de admissibilidade do recurso especial, o STJ deve interpretar sistematicamente a norma infraconstitucional, inclusive a partir da Constituição Federal, que é a base de todo o sistema jurídico, o que difere da hipótese de analisar, em sede de recurso especial, infringência a dispositivo constitucional, o que implicaria em usurpação da competência da Suprema Corte.

4. Conhecido o especial e julgado o mérito do recurso, a decisão substitui o acórdão recorrido na parte impugnada (art. 512 do CPC - efeito substitutivo), restando para o STF a análise da lide no âmbito constitucional.

5. Se a violação à Carta Magna ocorrer com o julgamento do recurso especial, em tese, é possível a interposição de recurso extraordinário.

6. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

7. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 396.796/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 17/05/2004, p. 170. Sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destaque no original).

Portanto, improcedente a tese da agravante de que este Tribunal deve analisar, no âmbito do recurso especial, alegada violação a artigo da Constituição, sob o pretexto de se fazer o controle difuso de constitucionalidade.

Persiste a agravante no argumento de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem. Todavia, observa-se que a Corte local se manifestou satisfatoriamente sobre a questão posta a julgamento, a saber, se o depósito judicial elide ou não a mora do devedor.

Veja-se às fls. 114 e 117 (e-STJ):

2. A discussão cinge-se ao questionamento se o depósito judicial elide os efeitos da mora.

Trata-se de assunto pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual defende que o "depósito judicial do valor em litígio impede a atualização monetária e a fluência de juros moratórios, haja vista que a instituição bancária em que realizado o depósito já remunera a quantia com juros e correção monetária. Evita-se, assim, o indevido bis in idem" (AgRg no AREsp 408.346/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015).

[...]

No caso, verifica-se que o depósito judicial dos valores referentes à penhora do direito de ação só foram transferidos para a conta judicial no dia 29 de outubro de 2007 (fls. 63-TJPR), data na qual cessa a incidência de correção monetária e juros de mora.

Aqui pouco importa a natureza do que se discutiu naquele outro processo, como diz a agravada: o que importa e é relevante é a conversão em depósito que se deu lá.

Enfim, releva notar que a agravada praticamente abandonou a execução, o que não pode ser relegado a um nada jurídico.

Assim, não assiste razão à agravante, porquanto a questão posta a julgamento foi apreciada pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente.

Por fim, defende a insurgente que o depósito judicial como garantia do juízo não elide os efeitos da mora.

Ocorre que ficou assentado no Acórdão do TJPR que os efeitos da mora cessariam a partir do momento do depósito judicial como pagamento e que a demora no levantamento dos valores se deu por negligência da credora, conforme trecho do acórdão acima colacionado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esse entendimento esposado na decisão recorrida se mostra em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DA INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada".

2. Aplicação da tese ao caso concreto.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1348640/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 21/05/2014).

Dessa forma, prevalecem os fundamentos da decisão agravada por insuficiência das razões recursais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0070385-6

AgInt no
AREsp 1.077.478 /
PR

Números Origem: 00002515020028160188 00485398820148160000 13086845 1308684501 1308684502
1308684503 1308684504 1308684505

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : T S
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO KUSTER - PR003281
VALDIR LEMOS DE CARVALHO E OUTRO(S) - PR006471
AGRAVADO : G A F
ADVOGADOS : MAFUZ ANTÔNIO ABRÃO E OUTRO(S) - PR007151
MARCELO VARDANEGA RIBEIRO - PR019333

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : T S
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO KUSTER - PR003281
VALDIR LEMOS DE CARVALHO E OUTRO(S) - PR006471
AGRAVADO : G A F
ADVOGADOS : MAFUZ ANTÔNIO ABRÃO E OUTRO(S) - PR007151
MARCELO VARDANEGA RIBEIRO - PR019333

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.